

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 060/2025 – Edital nº 067/2025

Recorrente: ULISSES GONÇALVES FLORENTINO – ME

CNPJ: 34.059.579/0001-80

Contrato: nº 138/2025 – Dispensa de Licitação nº 033/2025

À

Prefeitura Municipal de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

O presente Recurso Administrativo é interposto em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2025, que, de forma manifestamente ilegal e contraditória, incluiu em seu objeto itens já abrangidos pelo Contrato Administrativo nº 138/2025, celebrado em 19/06/2025 com vigência de 12 meses, entre o Município de São Jerônimo e a recorrente, por meio da Dispensa de Licitação nº 033/2025.

Cumpre, de início, destacar que, tão logo que tomamos conhecimento da publicação do referido edital, a recorrente, no direito de CONTRATADA, agindo em estrita observância aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação com a Administração Pública (art. 113, §1º da Lei nº 14.133/2021), encaminhou comunicação formal por e-mail no dia 05 de agosto de 2025, à Prefeitura Municipal de São Jerônimo – RS, dirigida à Coordenadoria de Licitações e Contratos. Nessa manifestação, solicitou esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca das contradições do edital em relação ao contrato emergencial vigente, apontando a incompatibilidade de prazos, divergências de valores e riscos de insegurança jurídica decorrentes de investimentos já realizados. Todavia, apesar da clareza e pertinência dos questionamentos, a Administração permaneceu silente, descumprindo os princípios da transparência, publicidade e motivação dos atos administrativos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o que reforça a necessidade do presente recurso.

A medida da Administração, além de violar a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, configura afronta direta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a planejamento, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público (art. 11, I, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Não se trata, portanto, apenas da defesa de um contrato firmado, mas da preservação do próprio interesse público e da correta aplicação dos recursos municipais. A duplicidade de contratações

para o mesmo objeto acarreta riscos de desperdício do erário, gera instabilidade contratual e expõe os gestores ao controle e responsabilização dos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Como se demonstrará adiante, além da ofensa aos princípios basilares da Administração Pública, o Pregão Eletrônico nº 060/2025 revela-se economicamente desvantajoso, já que os valores licitados, vinculados a franquias de quilometragem restritivas, tornam-se superiores ao contrato atualmente em vigor, que garante quilometragem livre e maior previsibilidade orçamentária.

Diante desse cenário, impõe-se o acolhimento do presente recurso, a fim de sustar os efeitos lesivos do Edital nº 067/2025 no que tange aos itens já contratados, garantindo-se a preservação da legalidade, da economicidade e da segurança jurídica.

1. Dos Fatos:

Para melhor elucidação dos fatos vamos dividir o mesmo em duas análises:

1.1. Análise 01 - Do contrato vigente e sua vinculação

Ocorre que o Município de São Jerônimo no dia 19 de junho de 2025, firmou Contrato por meio de dispensa emergencial, para os itens: **Veículos Sedans com Quilometragem Livre; Veículo tipo Van com quilometragem limitada até 4.000**, nesse sentido, vejamos o que preconiza o item 02 do referido contrato:

2. DO OBJETO

2.1 O presente instrumento tem por objeto a **contratação emergencial de empresa para a locação de 05 (cinco) veículos tipo sedan, e 01 (um) veículo tipo van com no mínimo 16 (dezesseis) lugares, sem condutor e sem combustível, para atender à secretaria do município de São Jerônimo.**

2.2 O Termo de Referência (TR) é parte integrante deste contrato, e havendo cláusulas diretamente divergentes, prevalecerá o que dispõe o TR.

2.3 O presente edital se vincula às disposições a Dispensa de Licitação nº 033/2025, Processo Administrativo nº 159/2025, a proposta vencedora e a eventuais anexos citados durante o contrato.

2.4 O presente contrato é regido pela Lei 14.133/2021, e demais regulamentos municipais expedidos pelo município de São Jerônimo, mencionados ou não no contrato. Casos omissos serão decididos observando o interesse público e balizando-se pelos regulamentos federais.

Para mais, no item 2.2 que faz referência à cláusula do TR, estabelece como cláusula contratual no item 1.5:

1.4 Os veículos deverão ser entregues em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da homologação divulgada no sítio eletrônico do município.

1.5 O prazo de vigência da contratação será de até 01 (um) ano contado da ocorrência da emergência, fixada em 28/06/2025 para o item 1 (veículo Sedan) e 19/06/2025 para o item 2 (Van), vedada prorrogação, na forma do art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/21.

Fonte: Termo de Referência

Ainda destacamos no Contrato no seu item 5:

5. DOS PRAZOS/VIGÊNCIA/LOCAL/DO FORNECIMENTO:

5.1 O serviço será executado sob o regime de empreitada por preço unitário.

5.2 O prazo de vigência da contratação é de 01 ano contado da data da ocorrência da emergência, fixada em 19 de junho de 2025, o prazo é improrrogável na forma do art. 75, VIII da lei 14.133/21.

5.3 O serviço deverá ser prestado em conformidade com as especificações do Termo de Referência, e, caso a proposta apresente condição mais vantajosa ao município, da também da proposta.

5.4 O serviço deverá ser prestado de acordo com o Termo de Referência.

5.5 A empresa será responsável por todos os custos agregados ao serviço e pelo cumprimento de todas as exigências legais necessárias, como por exemplo, alimentação, hospedagem, diárias, equipamentos, transporte da equipe de trabalho, encargos sociais e trabalhistas.

Note, que no Edital da supracitada licitação 060/2025, trata de locações para o mesmo objeto o que é imoral e inconstitucional, sob os olhos dos Tribunais encontramos diversas jurisprudências onde citamos:

TJ-PR - Efeito Suspensivo: ES XXXXX20208160000 PR XXXXX-72.2020.8.16.0000 (Acórdão)

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DE "TERMO DE ANULAÇÃO". INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **NOVO CERTAME** COM O MESMO **OBJETO**. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - XXXXX-72.2020.8.16.0000 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 14.03.2021)

TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO XXXXX20198200000

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: EMENTA : ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE **NOVO CERTAME** COM O MESMO **OBJETO** DE LICITAÇÃO ANTERIOR SUSPENSA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. DESCUMPRIMENTO, POR VIA OBLÍQUA, DA PRIMEIRA DECISÃO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É vedado ao Poder Executivo deflagrar **certame** licitatório cujo **objeto** é idêntico ao de processo anterior cujos atos estão suspensos pelo Poder Judiciário. De fato, a atuação do Município de Brejinho em deflagrar nova licitação quando a anterior, com o mesmo **objeto** está suspensa pelo Poder Judiciário, representa, por via oblíqua, o descumprimento da primeira decisão. - O Poder Executivo somente poderia deflagrar a licitação seguinte, com o mesmo **objeto**, se 1) utilizando do seu poder de autotutela revogasse ou anulasse o **certame** anterior ou 2) se houvesse decisão definitiva do Poder Judiciário anulando a licitação anterior.

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP XXXXX

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM Licitação. diligência. audiência. ANULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA EM ANDAMENTO SEM A APRESENTAÇÃO DE JUSTA CAUSA E SEM O CONTRADITÓRIO e A AMPLA defesa DAS LICITANTES. ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. restrição Ao caráter competitivo do **NOVO certame**, COM O MESMO **OBJETO**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. RELATÓRIO

TJ-PR - XXXXX20198160000 Palmeira

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ABERTURA DE **NOVO CERTAME** COM O MESMO **OBJETO** – DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO **NOVO** PROCESSO LICITATÓRIO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE PRESCINDE DE CONTRADITÓRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-SC - Apelação: APL XXXXX20178240029 Tribunal de Justiça de Santa Catarina XXXX-15.2017.8.24.0029

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. ATO PRATICADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ. INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. PARCELAS INADIMPLIDAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO COM A EMPRESA AUTORA REGISTRADAS COMO RESTOS A PAGAR. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO ANTERIOR QUE NÃO IMPEDEM A REALIZAÇÃO DE **NOVO CERTAME** COM **OBJETO** IDÊNTICO (VALE-ALIMENTAÇÃO). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VINCULADO À NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DO PREGÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-SP - Apelação: APL XXXXX20198260341 SP XXXXX-93.2019.8.26.0341

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Impetrante que objetivava ser declarada vencedora em processo licitatório, ante a desclassificação da primeira colocada no **certame**. Liminar concedida para suspensão da licitação. Administração que, em atendimento à decisão judicial e por conveniência própria, anulou a licitação e abriu **novo certame** com o mesmo **objeto**. Ausência de qualquer utilidade no presente recurso. Teoria do fato consumado. Recurso prejudicado. Perda superveniente do **objeto** da ação. Reexame necessário e recurso não conhecidos.

Indubitavelmente, que Todos os veículos contratados no instrumento contratual nº138/2025, não deveriam estar vinculados a nova contratação.

1.2. Análise 02 – Da economicidade da contratação

Passa-se agora à análise da economicidade da contratação, aspecto que evidencia a falta de planejamento e de organização administrativa do Município de São Jerônimo.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de zelar pela eficiência das contratações públicas e economicidade, obrigação reforçada pela Lei de licitações que em seus arts. 11, e 18 determina que toda contratação seja precedida de adequado planejamento, justamente para evitar gastos desnecessários e prejuízos ao erário.

Para demonstrar a inobservância desses princípios no caso em tela, analisaremos item a item os valores praticados no Edital e os compararemos com a realidade de utilização dos veículos já contratados pela empresa recorrente, no âmbito do Contrato nº 138/2025, de modo a comprovar que a licitação em curso se mostra onerosa, antieconômica e descabida.

Item 01- Veículo Sedan com até 3.500km/mês: Valor Arrematado: R\$ 3.164,10 (três mil cento e sessenta e quatro reais e dez centavos);

A título de esclarecimento, os veículos contratados conosco, foram entregues nos dias 28/06/2025 (sábado) e começaram a rodar no dia 30/06/2025. Demonstraremos como exemplo 01 (um) carro 0km entregue na data acima, o veículo de placa TET9G95, em exatos 30 dias uteis rodou **10.332 km**, conforme demonstrativo abaixo:

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-E RPS nº: 27544, série: A1, emitido em 05/08/2025		Número da NFS-e 202500000001475
		Data e Hora de Emissão 05/08/2025 12:15:29
		Código de Verificação 55b944e1
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 02.266.596/0002-82	Inscrição Municipal: 52010422	CEP: 91720000
Razão Social: VIA PORTO VEICULOS LTDA		
Endereço: AV NONOAI	1176 NONOAI	
Município: PORTO ALEGRE	UF: RS	E-mail: nfe@viaporto.com.br
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: ULISSES GONÇALVES FLORENTINO		
CPF/CNPJ: 34.059.579/0001-80	Insc. Municipal:	Insc. Estadual: 41494930056
Endereço: BENTO RESENDE POUCAS	172 PROFESSOR ELBERT E LUIZ	CEP: 37278000
Município: SANTANA DO JACARE	UF: MG	E-mail: gudes909@hotmail.com
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
00000000010021 - PRIMEIRA REVISAO MECANICA = 327,25 Tipo O.S:RP ,Numero O.S:48384 ,Chassi:8AP359AFV5U452890 ,Placa:TET9G95 ,KM:10332 ,ProdutoFIAT CRONOS ,DN:90814, Consulte Autenticidade da Nota fiscal emitida conforme endereço abaixo: Forma de Pagamento: A Vista Dinheiro/Ch Vista, Trib aprox R\$: 44,02 Federal, 15,35 Municipal, Fonte: IBPT/empresometro.com.br, 81AAFF		

Fonte: Nota fiscal de 1 revisão

Note, que, o valor de R\$ 3.164,10 para 3.500km/mês seria pago neste contexto, excedido **6.832 km/mês**, gerando onerosidade ao Município de São Jerônimo, exemplo:

R\$ 3.164,10 (valor arrematado) /3.500km/mês = R\$ 0,90 por km;

Cálculo: 0,90 x 6.832 km excedido = R\$ 6.148,80

Valor Mensal: R\$ 3.164,10 + R\$ 6.148,80 = **R\$ 9.312,90 (nove mil trezentos e doze reais e noventa centavos).**

No mesmo contexto calculamos para o item 02 Veículo sedan para até 5000 km/mês: valor arrematado: R\$ 3.299,37 (três mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos).

Usando a mesma lógica acima o Município pagaria:

Excedido **5.832 km/mês**, cálculo: R\$ 3.299,37/5000 = R\$ 0,64 por km;

Cálculo: R\$ 0,645 x 5.832 km/mês = R\$ 3.766,73

Valor Mensal: R\$ 3.299,37 + 3.766,73 = **R\$ 7.066,10 (sete mil e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).**

Destarte, que fizemos conferência detalhada, em rastreadores e notas TODOS os veículos sedans ultrapassaram, mensalmente o quantitativo de 5000km/mês, ou seja, **HOJE** o Município de São Jerônimo paga para a empresa ULISSES GONÇALVES FLORENTINO, para o item sedan o valor de **R\$ 3.800 (três mil e oitocentos reais)** sob **KM LIVRE**. Por consequência, demonstra a falta de preparo, padronização de itens licitados e Estudo técnico preliminar infundado do Município, fazendo desdinho do dinheiro publico por ele utilizado, conforme está explicitado no parágrafo único do art. 70 da CF – Constituição Federal do Brasil:

Art. 70. “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Ainda sobre os itens, o item 07: Veículo Tipo Van com até 4000 km/mês, veículo placa: TCE1F87 foi entregue ao município de São Jerônimo no dia 20/06/2025 com **EXATOS 1790,64km RODADOS** de Minas gerais até o destino São Jerônimo/RS.

Destarte, que do dia 20 de junho ao dia 19 de julho o veículo rodou 4.829,58 km:

tracking.systemsatx.com.br/Relatorios/BDV

Auto Center

Períodos de utilização: Novo relatório

Unidade rastreada	Motorista	Data Inicial	Data Final	Distância (Dkm)	Duração (Dh)	Motor ocioso (Ti)	Consumo (l)	Eficiência (km/l)	Meta consumo (M)	Economia (E)	Gasto combustível movimento	Gasto combustível ocioso
TCE1F87		20/06/2025 08:22:08	20/06/2025 08:24:38	0,12	00:02:30	00:00:00	0,00	0,00				
TCE1F87		20/06/2025 08:31:53	20/06/2025 08:43:06	0,40	00:11:13	00:00:00	0,00	0,00				
TCE1F87		20/06/2025 08:44:00	20/06/2025 08:55:05	3,55	00:09:05	00:00:00	0,00	0,00				
TCE1F87		20/06/2025 09:17:34	20/06/2025 11:53:19	124,44	02:35:45	00:00:00	0,00	0,00				
TCE1F87		20/06/2025 12:10:10	20/06/2025 12:14:46	0,96	00:04:36	00:00:00	0,00	0,00				
				4.829,58	5 Dias 2:17:59	07:06:14	0,00	0,00			0,00	0,00

25 50 100 200 500

Fonte: <https://tracking.systemsatx.com.br/Relatorios/BDV> (rastreador)

Do dia 20 de julho ao dia 19 de agosto 5.130,25km:

tracking.systemsatx.com.br/Relatorios/BDV

Auto Center

Períodos de utilização: Novo relatório

Unidade rastreada	Motorista	Data Inicial	Data Final	Distância (Dkm)	Duração (Dh)	Motor ocioso (Ti)	Consumo (l)	Eficiência (km/l)	Meta consumo (M)	Economia (E)	Gasto combustível movimento	Gasto combustível ocioso
TCE1F87		21/07/2025 08:44:12	21/07/2025 08:50:49	0,02	00:06:37	00:06:37	0,00	0,00				
TCE1F87		21/07/2025 09:00:02	21/07/2025 11:42:03	117,82	02:39:01	00:00:00	0,00	0,00				
TCE1F87		21/07/2025 11:49:05	21/07/2025 11:56:06	2,51	00:07:01	00:00:00	0,00	0,00				
TCE1F87		21/07/2025 12:34:38	21/07/2025 12:38:48	1,19	00:04:10	00:00:00	0,00	0,00				
TCE1F87		21/07/2025 16:06:16	21/07/2025 16:19:10	4,57	00:12:54	00:00:00	0,00	0,00				
				5.130,25	6 Dias 0:24:55	05:29:40	0,00	0,00			0,00	0,00

25 50 100 200 500

Fonte: <https://tracking.systemsatx.com.br/Relatorios/BDV> (rastreador)

Efetivamente, constata-se que o Município de São Jerônimo **ultrapassou todos os meses** o limite de utilização previsto para o objeto, o que, na prática, gera **oneração indevida** em relação ao valor adjudicado no Pregão Eletrônico nº 060/2025, especificamente no Item 07 – veículo tipo van com limite de até 4.000 km/mês.

Conforme o edital, o valor arrematado foi de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**. No entanto, analisando a utilização real:

Período junho/julho:

Limite: 4.000 km.

Excedente: 829,58 km.

Cálculo: $R\$ 14.000,00 \div 4.000 \text{ km} = R\$ 3,40/\text{km}$ excedente.

Valor excedente: R\$ 2.903,53.

Total mensal: R\$ 16.903,53 (dezesesseis mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos).

Período julho/agosto:

Excedente: 1.130,25 km.

Cálculo: $R\$ 3,40 \times 1.130,25 \text{ km} = R\$ 3.842,85$.

Total mensal: R\$ 17.842,85 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Tais valores demonstram, **de forma inequívoca, que a contratação adjudicada no pregão é mais onerosa** do que a contratação vigente no Contrato nº 138/2025, pelo qual o Município desembolsa mensalmente R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a van.

Cumprir destacar que, pelos relatórios já encaminhados ao fiscal do contrato, verifica-se que o Município sempre ultrapassa a marca de 4.000 km/mês também para este item, revelando total ausência de planejamento e desconhecimento da real demanda administrativa. Esse cenário expõe o erário a gastos excessivos e configura flagrante violação ao princípio da economicidade (art. 11, I, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

Registre-se, ainda, que não cabe imputar qualquer responsabilidade à empresa vencedora do certame, pois, assim como a recorrente, esta possui o legítimo direito de faturar e obter lucro. **A responsabilidade pelo mau uso dos recursos públicos e pela condução de um procedimento licitatório desalinhado com a realidade fática recai exclusivamente sobre o Município de São Jerônimo**, incidindo diretamente sobre o pregoeiro, o agente de contratações, o gestor do contrato e o próprio Chefe do Executivo Municipal, que podem responder pessoalmente por eventuais danos ao erário (art. 70 da CF e art. 11 da Lei 14.133/2021).

Ao sobrepor o Pregão nº 060/2025 ao Contrato nº 138/2025, a Administração expõe-se ao controle do Poder Judiciário, passível de impetração de **Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX, CF)**, bem

como a denúncias formais ao Ministério Público e Tribunais de Contas, por gestão temerária e potencial lesão ao erário.

2. Dos Pedidos:

Diante do exposto, requer:

- a) **A exclusão dos itens já contratados pelo Contrato nº 138/2025 do Pregão Eletrônico nº 060/2025, assegurando-se sua plena vigência até o término em 19/06/2026;**
- b) Subsidiariamente, prever a indenização integral de todos os investimentos não amortizados em caso de rescisão antecipada, nos termos do art. 137, §3º da Lei 14.133/2021;
- c) O reconhecimento da **ilegalidade e desvantajosidade** do edital quanto aos itens conflitantes, sob pena de nulidade do certame;
- d) A remessa imediata de cópia dos autos ao Controle Interno, Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, para fiscalização da legalidade do ato administrativo

3. Conclusão:

A manutenção de itens já contratados em edital de licitação representa ato administrativo **contraditório, imoral e ilegal**, por afrontar os princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva, legalidade, economicidade e planejamento.

O Município não pode, poucos dias após firmar contrato, lançar licitação para os mesmos itens, em clara violação ao princípio da proteção da confiança legítima. Tal conduta caracteriza comportamento vedado (*venire contra factum proprium*) e enseja não apenas a nulidade do certame, mas também a responsabilização dos agentes envolvidos.

Assim, diante do flagrante ilegalidade, da comprovada onerosidade e da afronta aos princípios constitucionais e legais, impõe-se o acolhimento integral do presente recurso administrativo, com a imediata exclusão dos itens conflitantes do Pregão Eletrônico nº 060/2025, ou, subsidiariamente, a previsão de indenização plena dos prejuízos suportados pela recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santana do Jacaré / MG, 25 de agosto de 2025.



ULISSES GONÇALVES FLORENTINO – ME
CNPJ nº 34.059.579/0001-80

Assinado digitalmente via ZapSign por
Ulisses Gonçalves Florentino
Data 25/08/2025 20:45:57.096 (UTC-0300)

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 25 Agosto 2025, 20:46:04

Status: Assinado

Documento: Recurso Administrativo - Prefeitura Municipal De São Jerônimo.Pdf

Número: 79a20704-4e50-4087-8be1-5c7b004c084b

Data da criação: 25 Agosto 2025, 20:25:29

Hash do documento original (SHA256): cdd5dd45d0a2ea7007ca5969d33c2a16932856260945e035969497d16ea836c1



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora ULISSES GONÇALVES FLORENTINO Data e hora da assinatura: 25/08/2025 20:45:57 Token: a2004ae1-e86e-49c4-a8d0-ee8c0fb02a74		Assinatura  Ulisses Gonçalves Florentino
Pontos de autenticação: Telefone: + 5535999664648 E-mail: ulissesfg62@gmail.com		Localização aproximada: -20.904169, -45.277737 IP: 189.51.25.106 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_6 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.6 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 79a20704-4e50-4087-8be1-5c7b004c084b, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 79a20704-4e50-4087-8be1-5c7b004c084b. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.